

**FOLHA DE ROSTO DAS TRAMITAÇÕES DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/2022**

EMENTA:

Estabelece as diretrizes para adequação da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos em consonância com as Leis federais 12.305 de 02 de agosto de 2010 e 14.026 de 15 de julho de 2020; revogando a Seção XV - Da Taxa de Resíduos Sólidos e suas subseções da Lei Complementar nº. 30/2017 de 13 dezembro de 2017 - Código Tributário do Município de Cristinápolis - Sergipe, que passará a vigorar com a redação transcrita nesta Lei Complementar, dá outras providências. SITUAÇÃO ATUAL:

Aprovada

AUTOR:

Poder executivo, gabinete do prefeito.

RELATOR:

Projeto de Lei com pedido de urgência simples. Portanto não houve apreciação por parte dos membros das comissões permanentes.

PROJETO DE LEI RETIRADOS 2022



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº. 2/2022

Senhor Presidente,

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei Complementar que atualizará o Código Tributário do Município de Cristinápolis, na Seção XV – Da Taxa de Resíduos em observância as Leis Federais 12.305/2010 e 14.026/2020, estabelecerá as “diretrizes para adequação da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos”, e dá outras providências.

O presente projeto busca adequa-se as Leis Federais mencionadas acima que instituiu a Política de Resíduos Sólidos, se faz necessário uma adequação e atualização da Seção XV – Da Taxa de Resíduos, que estabelecerá as diretrizes da taxa já existente, aprovada por esta Casa Legislativa no ano de 2017, em atendimento às exigências do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, bem como, as determinações das Leis Federais nsº 12.305/2010 e 14.026/2020.

Ressaltamos que este Projeto de Lei Complementar visa atender as determinações e adequações impostas pelas Leis Federais citadas, bem como, em cumprimento ao despacho nº. 180 do Excelentíssimo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes do Ministério Público de Contas em cumprimento ao artigo 35, §2º, da Lei nº. 11.445/2007.

Estabelecendo as diretrizes para adequação da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos, sempre observando à realidade do Município de Cristinápolis/SE.

Assim, esperamos contar com a costumeira atenção dos Nobres Edis para aprovação da matéria ora encaminhada.

Cordiais Saudações,

Cristinápolis, ____ de fevereiro de 2022.


SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2022
____ DE FEVEREIRO DE 2022

Estabelece as diretrizes para adequação da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos em consonância com as Leis federais 12.305 de 02 de agosto de 2010 e 14.026 de 15 de julho de 2020; Revogando a Seção XV – Da Taxa de Resíduos Sólidos e suas subseções da Lei Complementar nº. 30/2017 de 13 dezembro de 2017 - Código Tributário do Município de Cristinápolis – Sergipe, que passará a vigorar com a redação transcrita nesta Lei Complementar, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Considerando as Leis Federais 12,305/2010, 11.445/2007 e 14,026/2020 que estabeleceram e atualizaram as diretrizes para a instituição da taxa de manejo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO I

Do Objeto e Âmbito de aplicação

Art. 1º. Esta Lei revogará a Seção XV – Da Taxa de Resíduos Sólidos e suas Subseções, que passará a vigorar com a redação descrita nesta Lei Complementar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

CAPÍTULO II

Seção XV - Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

Art. 321. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar resíduos diariamente.

Art. 322. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal no 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS

como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 323. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;

2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;

2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 322, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 324. O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

de Referência - VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

- $VBRIMRS = CETsMrs / QTIMÓVEIS / 12$ (R\$/imóvel), onde:

- VBRTRMS: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;
- CETsrms: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;
- QTIMÓVEIS: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBRIRMS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 325. O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 326. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Cobrança





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

Art. 327. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - Mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - Juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

Art. 328. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS

I - Encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - Multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO IV-A

Das Isenções e Subsídios

Art. 329. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único - Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 329-A. Terão isenção da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, os órgãos integrantes da Administração Pública direta e indireta, Associações Comunitárias sem fins lucrativos e:

I. Os consumidores da companhia de saneamento básico que possuam tarifa social residencial e beneficiários do programa social bolsa família (renda brasil) que estejam cadastrados nos programas sociais do governo federal.

II. Órgãos integrantes da administração pública direta e associações comunitárias sem fins lucrativos.

III. O imóvel que goza de imunidade tributária na forma prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, quais sejam, templos de qualquer culto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS

IV. Aqueles que comprovarem possuir renda familiar de até um salário mínimo e meio.

§ 1º Para a obtenção da isenção prevista no inciso IV os contribuintes deverão, no ato da solicitação, apresentar documentos que comprovem o cumprimento das condições junto ao setor de tributos da Prefeitura Municipal de Cristinópolis/SE.

Art. 330. O Município está autorizado a efetuar subsídio no cálculo da cobrança da TMRSA (Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Anual) aos contribuintes, o qual deverá ser regulamentado por decreto.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Cristinópolis, ____ de fevereiro de 2022.


SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Cristinópolis



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos -
TMRS

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1	1	1	Até 5 m³	0,35
			Fator variável por m³	
			>5 a 15m³	0,06
			>15 a 25m³	0,05
			>35 a 50m³	0,03
			>50m³ até o limite de 100m³	0,025

Fórmula de cálculo da TMRS = VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1,5	1	1,3	Até 5 m³	0,35
			Fator variável por m³	
			>5 a 15m³	0,06
			>15 a 25m³	0,05
			>25 a 35m³	0,04
			>35 a 50m³	0,035
			>50 até o limite de 100m³	0,025

Fórmula de cálculo da TMRS = VBRTMRS x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1,5	1	1,3	Até 5 m³	0,35
			Fator variável por m³	
			>5 a 15m³	0,04
			>15 a 25m³	0,03
			>25 a 35m³	0,02
			>35 a 50m³	0,015
			>50 até o limite de 100m³	0,005

Fórmula de cálculo da TMRS = VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 4 – Lotes e Glebas (opcional)

Categorias e faixas de áreas			Fatores de cálculo (d) x VBRTMRS
Lotes	Imóveis até 250m ³		0,3
	Acima de 250 a 500m ³		0,4
	Acima de 500 a 1.000m ³		0,5
	Acima de 1.000m ³	Fator inicial	1
		Adicional para cada 1.000m ³ ou fração	0,2
Gleba Urbana	Cada 10m de cada testada frontal para via pública		0,3

Fórmula de cálculo da TMRS = VBRTMRS x Fator d



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício N° 122/2022

Cristinápolis/SE, 14 de julho de 2022.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Exmo. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o Projeto de Lei que: **“Institui o Programa Municipal de Aprendizagem no Âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional no Município de Cristinápolis, Estado de Sergipe.”** para que seja apreciado e votado pelo colegiado desta casa de leis.

Nada mais havendo a tratar elevo meus votos de estima e apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

PROTOCOLO N° 029

DATA 15 / 07 / 2022

Sayane

Atenciosamente,

Sayane dos Santos de Oliveira

Assessora Parlamentar

RG: 3.603.482-7

Sandro de Jesus dos Santos

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS

**Exmo. Adelmo Gonçalo Dias dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Cristinápolis**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 11 /2022
DE DE 2022**

CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

PROTOCOLO Nº 029

DATA 15 / 07 / 2022

**Kethile Sayane dos Santos de Oliveira
Assessora Parlamentar
RG:3.603.482-7**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
APRENDIZAGEM NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E
INDIRETA, AUTÁRQUICA E
FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE
CRISTINÁPOLIS, ESTADO DE SERGIPE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, de acordo com os poderes conferidos na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Cristinápolis, o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido pela Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Aprendizagem atenderá aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prioritariamente:

- I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- VI – jovens e adolescentes com deficiência;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

VII – jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII – jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 2º. O Programa Municipal de Aprendizagem possui os seguintes objetivos:

I – qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;

II – ofertar aos jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e a Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000;

III – estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;

IV – promover para os jovens com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica mencionados no art. 1º, parágrafo único, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho;

V – valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

§1º O Programa Municipal de Aprendizagem de que trata esta Lei é dirigido, prioritariamente, aos jovens entre 14 e 18 anos, podendo a idade se estender até os 24 anos, em todo o caso, oriundos de famílias com renda inferior a 2 (dois) salários mínimos nacionais e com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica apontados no art. 1º, parágrafo único.

§2º Serão contratados aprendizes entre 18 e 24 anos quando:

I – as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado.

II – a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

III – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

§3º Os jovens contratados devem estar cursando, na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano, e atendam às demais condições previstas nesta Lei.

§4ª Os jovens aprendizes serão selecionados, observados os perfis socioeconômicos estabelecidos no art. 1º, parágrafo único, desta Lei, por meio das equipes técnicas interdisciplinares a serem constituídas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§5º Caso o jovem aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.

Art. 3º. O Programa Municipal de Aprendizagem será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.

Art. 4º. O Programa de Aprendizagem Profissional consiste na autorização para que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de que trata o art. 1º desta Lei possam contratar jovens aprendizes, de maneira direta ou indireta, na forma permitida pelos artigos 430 e 431 da CLT, proporcionando a esses jovens a experiência prática da formação técnico-profissional no âmbito do setor público.

§1º A contratação direta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes diretamente pelos órgãos e entidades da Administração Pública, hipótese em que o Município de Cristinápolis assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§2º A contratação indireta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes por meio de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, na forma dos artigos 430 e 431 da CLT, devendo ser precedida de procedimento licitatório, observado o disposto na legislação pertinente, hipótese em que a entidade contratada assinará a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§3º Os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal devem indicar a opção pela contratação direta ou indireta, justificando-a.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§4º Para os efeitos desta Lei, o Contrato de Trabalho de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos e deve conter as obrigações dos partícipes.

§5º A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no programa de aprendizagem profissional.

§6º A jornada de trabalho a ser prevista no Contrato de Aprendizagem não excederá 4 (quatro) horas diárias, no contra turno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do artigo 432 da CLT e respeitadas as restrições constantes do artigo 67, da mesma normativa trabalhista.

§7º A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz portador de deficiência mental, para fins do Contrato de Aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

§8º A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionados no parágrafo anterior, deve observar os parâmetros do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§9º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 02 (dois) anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito no programa de aprendizagem, de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

§10 Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica: os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR e SESCOOP), as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. O jovem aprendiz perceberá remuneração não inferior a 1 (um) salário-mínimo nacional, proporcional à carga horária, fazendo jus ainda:

I – décimo terceiro salário, FGTS no percentual de 2%, e repouso semanal remunerado;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

II – férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou conversão em abono pecuniário;

III – seguro contra acidentes pessoais;

IV – vale-transporte, quando cabível;

Art. 6º. Ao jovem aprendiz, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado o trabalho:

I – noturno;

II – perigoso, insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 7º. O Contrato de Trabalho de Aprendizagem extinguir-se-á em seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma da lei, orientará acerca das normas e procedimentos para implantação, controle, condicionalidade e acompanhamento do Programa Municipal de Aprendizagem.

Art. 9º. O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao percentual de cinco por cento (5%) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Parágrafo único. Ficam excluídos da base de cálculo dos aprendizes, exclusivamente, os cargos públicos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Assistência Social ficará responsável por:

I – criar e gerir um banco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

II – orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;

III – disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;

IV – fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V – supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cristinápolis, ____ de ____ de 2022.


SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Cristinápolis



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

Cristinápolis/SE, 14 de julho de 2022.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Presidente,

O Programa Municipal de Aprendizagem que se busca instituir no município de Cristinápolis, tem como finalidade atender prioritariamente os adolescentes e jovens em condição de vulnerabilidade socioeconômica, entre seus objetivos valorizar as potencialidades dos jovens aprendizes do município de Cristinápolis através da contratação destes por meio dos órgãos da administração Pública Municipal.

Diante disso, espero que os legisladores desta casa de leis possa garantir a execução destas ações que vão discriminadas no presente Projeto de Lei, aos quais certamente após avaliação do mesmo podem considerar fundamentais para o bem da municipalidade sua aprovação.

Nada mais havendo a tratar elevo meus votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS**

**Adelmo Gonçalves Dias dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Cristinápolis**